

A POSSIBILIDADE DA TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

THE POSSIBILITY OF ADMINISTRATIVE DISCIPLINARY TRANSACTION IN THE MILITARY POLICE OF PARANÁ

LA POSIBILIDAD DE TRANSACCIÓN DISCIPLINARIA ADMINISTRATIVA EN LA POLICÍA MILITAR DE PARANÁ

Anderson Luís Aparecido¹

RESUMO: A Polícia Militar do Paraná (PMPR), por meio de seus Oficiais e Praças, conduz diversos processos e procedimentos administrativos com o objetivo de apurar irregularidades de natureza administrativa (transgressões disciplinares) e ilícitos penais militares (crimes militares). No entanto, em razão do necessário respeito ao contraditório e à ampla defesa, muitos desses procedimentos acabam se tornando morosos, e a desejada celeridade processual torna-se um ideal difícil de alcançar, mesmo com o empenho e a boa vontade de todos os envolvidos. Diante desse cenário, O artigo propõe a implementação da Transação Administrativa Disciplinar como mecanismo complementar ao Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) regulado pela Portaria nº 339/2006, essa Transação Administrativa teria o objetivo de agilizar a resolução de infrações disciplinares leves e médias em que sem afetar a honra, o decoro ou o pundonor militar, e deve estar amparada por regulamentação específica. O artigo através de sua revisão bibliográfica, evidenciou que diversos autores defendem um mecanismo de Transação Administrativa Disciplinar, que tem como objetivo agilizar a apuração de transgressões disciplinares de natureza média e leve. 2342

Palavras-chave: Polícia Militar. Procedimento Administrativo. Transação Administrativa Disciplinar.

ABSTRACT: The Military Police of Paraná (PMPR), through its Officers and Soldiers, conducts various processes and administrative procedures with the aim of investigating irregularities of an administrative nature (disciplinary transgressions) and military criminal offenses (military crimes). However, due to the necessary respect for adversarial proceedings and broad defense, many of these procedures end up becoming time-consuming, and the desired procedural speed becomes an ideal that is difficult to achieve, even with the commitment and good will of everyone involved. Given this scenario, the article proposes the implementation of the Disciplinary Administrative Transaction as a complementary mechanism to the Disciplinary Transgression Investigation Form (FATD) regulated by Ordinance No. 339/2006. This Administrative Transaction would have the objective of speeding up the resolution of light and medium disciplinary infractions without affecting honor, decorum or military modesty, and must be supported by specific regulations. The article, through its bibliographical review, showed that several authors defend a Disciplinary Administrative Transaction mechanism, which aims to speed up the investigation of disciplinary transgressions of a medium and light nature.

Keywords: Military Police. Administrative Procedure. Disciplinary Administrative Transaction.

¹ Capitão QOEM PMPR; Especialista em Direito Penal Militar e Processo Penal Militar - FACUMINAS;

RESUMEN: La Policía Militar de Paraná (PMPR), a través de sus Oficiales y Soldados, realiza diversos procesos y procedimientos administrativos con el objetivo de investigar irregularidades de carácter administrativo (faltas disciplinarias) y faltas penales militares (delitos militares). Sin embargo, debido al necesario respeto al procedimiento contradictorio y a la amplia defensa, muchos de estos procedimientos terminan tornándose lentos, y la ansiada celeridad procesal se convierte en un ideal difícil de alcanzar, incluso con el compromiso y la buena voluntad de todos los involucrados. Ante este escenario, el artículo propone la implementación de la Acta Administrativa Disciplinaria como mecanismo complementario al Formulario de Investigación de Transgresión Disciplinaria (FATD) regulado por la Ordenanza nº 339/2006. Esta Operación Administrativa tendría como objetivo agilizar la resolución de infracciones disciplinarias leves y medianas sin afectar el honor, el decoro o la modestia militar, y deberá sustentarse en una normativa específica. El artículo, a través de su revisión bibliográfica, mostró que varios autores defienden un mecanismo de Acta Administrativa Disciplinaria, que tiene como objetivo agilizar la investigación de las transgresiones disciplinarias de carácter medio y leve.

Palabras clave: Policía Militar. Procedimiento Administrativo. Transacción Administrativa Disciplinaria.

INTRODUÇÃO

A Polícia Militar do Paraná, visando o controle de seu efetivo, adota uma série de processos e procedimentos administrativos para investigar os mais variados fatos e atos cometidos por seus membros, tanto da ativa quanto da reserva remunerada e reformados. Entre os principais processos e procedimentos, destacam-se o Inquérito Policial Militar (IPM), 2343 utilizado para apurar Crimes Militares; o Inquérito Técnico, utilizado para apurar evento danoso, envolvendo bem patrimonial permanente sob administração militar; o Conselho de Justificação (CJ), o Conselho de Disciplina (CD) e a Apuração Disciplinar de Licenciamento (ADL), que são procedimentos similares voltados para responsabilidade de militar estadual, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha repercussão ético-moral que afete a honra pessoal, o decoro da classe ou o pundonor militar; a Sindicância, destinada a apurar fatos e produzir provas, esclarecendo circunstâncias; e, por fim, o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), que apura transgressões disciplinares que não configuram crimes militares.

Considerando que os procedimentos administrativos, em determinadas situações, podem se revelar lentos e excessivamente burocráticos, este artigo propõe a criação de um novo instrumento administrativo: a Transação Administrativa Disciplinar. Essa proposta não visa substituir o FATD, mas sim complementá-lo, uma vez que, em diversas situações, o FATD se torna ineficaz, resultando em arquivamentos ou em punições brandas, como a advertência, apó

um processo moroso, podendo nestes casos, a utilização da Transação Administrativa Disciplinar como mecanismo de celeridade processual.

Este trabalho se baseia em uma análise bibliográfica sobre o tema da Transação Administrativa no ambiente corporativo do Setor Público, destacando a possibilidade de sua aplicação na PMPR em casos de transgressões disciplinares que não comprometam a honra pessoal, o decoro da classe ou o pundonor militar, sendo implementada antes mesmo da abertura do FATD, proporcionando, assim, maior agilidade na resolução de conflitos internos. Ainda se destaca que esse mecanismo não pode ser aplicado em processos administrativos destinados a avaliar a permanência do policial na Corporação ou em casos de transgressões disciplinares graves, sendo seu uso restrito exclusivamente a situações disciplinares de natureza leve ou média.

O FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR - FATD

O FATD na PMPR é regulado pela Portaria do Comando-Geral nº 339, de 27 de abril de 2006, e suas alterações posteriores, servindo para apurar ocorrência de transgressão disciplinar resultante de apuração em sindicância, ou comunicada por intermédio de parte disciplinar ou outro expediente, a exemplo de informação, representação ou requerimento. O prazo para conclusão do FATD será de 30 (trinta) dias úteis, a contar da autuação, sendo obrigatório durante a produção e a coleta de provas ser assegurados ao militar estadual apontado como autor do fato a ampla defesa e o contraditório, com os meios e recursos a ela inerentes. 2344

Portaria do Comando-Geral nº 339, de 27 de abril de 2006

(...)

Art. 1º A autoridade competente, ao presenciar ou tomar conhecimento da ocorrência de transgressão disciplinar resultante de apuração em sindicância, ou comunicada por intermédio de parte disciplinar ou outro expediente, a exemplo de informação, representação ou requerimento, deverá pessoalmente expedir ou determinar a um Oficial ou Aspirante-a-Oficial que expeça, ao militar estadual apontado como autor do fato, Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD).

(...)

Art. 19. Durante a produção e a coleta de provas deverão ser assegurados ao militar estadual apontado como autor do fato a ampla defesa e o contraditório, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

Art. 20. O prazo para conclusão do FATD será de 30 (trinta) dias úteis, a contar da autuação, inclusive remessa do relatório pelo encarregado.

(...)

A imputação da transgressão disciplinar ao militar apontado como autor dos fatos ou atos deve ser clara e precisa e deverá conter os itens do Anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE) em que a conduta do militar estadual apontado como autor se enquadra.

Portaria do Comando-Geral nº 339, de 27 de abril de 2006

(...)

Art. 6º A imputação deverá conter:

I - o descriptivo claro e preciso dos atos ou fatos praticados pelo militar estadual

apontado como autor, precisando, sempre que possível, data, hora, local, circunstâncias e demais situações atinentes;

II - os itens do Anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE) em que

a conduta do militar estadual apontado como autor se enquadra;

(...)

Para Jorge de Cesar Assis, as transgressões disciplinares militares deveriam ser divididas em dois grupos distintos, de acordo com a penalidade aplicável. O primeiro grupo, das penalidades ordinárias ou reeducativas, inclui as sanções cotidianas no ambiente castrense (advertência, repreensão, permanência disciplinar, detenção e prisão) e não deve resultar na instauração de um processo administrativo regular; basta que o rito adotado garanta o contraditório e a ampla defesa. O segundo grupo, das penalidades extraordinárias ou exclusórias, é mais severo, pois implica a interrupção da relação de trabalho (licenciamento, exclusão a bem da disciplina, demissão, expulsão e reforma) e, portanto, deve ser sempre precedido de processo administrativo. No entanto, em nome da adequação aos novos princípios do direito administrativo disciplinar, regulamentos de instituições militares estaduais têm tratado de maneira uniforme tanto transgressões leves quanto as mais graves, impondo em qualquer caso a realização do mesmo processo administrativo regular.

2345

REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO (R-4) – RDE, E SEU ANEXO I

Como já mencionado, para a instauração do FATD (Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar), a Polícia Militar do Paraná (PMSP) utiliza como base o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE) e seu Anexo I, que têm por finalidade especificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas às punições, ao comportamento das

praças, aos recursos e às recompensas. O enquadramento da conduta do militar estadual, apontado como autor do fato, pode também ser respaldado por outras normativas, como o Regulamento de Ética Profissional dos Militares Estaduais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Paraná (Decreto Estadual nº 5.075, de 28 de dezembro de 1988), e pelo Código da Polícia Militar do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954).

Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002

(...)

Art. 1º O Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) tem por finalidade especificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a punições disciplinares, comportamento militar das praças, recursos e recompensas;

(...)

Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

(...)

Art. 22. Será sempre classificada como "grave" a transgressão da disciplina que constituir ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe.

(...)

Decreto Estadual nº 5.075, de 28 de dezembro de 1988

(...)

2346

Art. 7º - Os deveres éticos, emanados dos valores militares e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral, são os seguintes:

(...)

Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954

(...)

Art. 102. São deveres do militar:

(...)

O RDE, previsto no Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, estabelece a classificação das transgressões disciplinares em leves, médias e graves. Especificamente, determina que qualquer transgressão que atinja a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe deve ser obrigatoriamente considerada como grave, o que, por consequência, inviabiliza a possibilidade de aplicação da Transação Administrativa nos Processos Disciplinares (como o CD, CJ e ADL).

Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002

(...)

Art. 21. A transgressão da disciplina deve ser classificada, desde que não haja causa de justificação, em leve, média e grave, segundo os critérios dos arts. 16, 17, 19 e 20.

Parágrafo único. A competência para classificar a transgressão é da autoridade a qual couber sua aplicação.

Art. 22. Será sempre classificada como "grave" a transgressão da disciplina que constituir ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe.

(...)

Essa classificação é essencial, pois, como já mencionado, a Transação Administrativa Disciplinar somente pode ser proposta nos casos de transgressões classificadas como leves ou médias.

O próprio RDE também define e diferencia os conceitos de honra pessoal, pundonor militar e decoro da classe, conforme segue:

Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002

(...)

Art. 6º Para efeito deste Regulamento, deve-se, ainda, considerar:

I - honra pessoal: sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se torna merecedor o militar, perante seus superiores, pares e subordinados;

II - pundonor militar: dever de o militar pautar a sua conduta como a de um profissional correto. Exige dele, em qualquer ocasião, alto padrão de comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido; e

III - decoro da classe: valor moral e social da Instituição. Ele representa o conceito social dos militares que a compõem e não subsiste sem esse.

(...)

2347

Esses conceitos são fundamentais para a correta interpretação das normas disciplinares e para a adequada aplicação dos instrumentos legais previstos no âmbito da Administração Militar Estadual.

A TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA

Para Jorge de Cesar Assis, Promotor de Justiça Militar, a Transação Administrativa é um instituto despenalizador aplicado ao servidor público que cometeu falta. Ainda segundo o autor, sua aceitação pressupõe a existência de uma infração administrativa de menor potencial ofensivo, sendo a proposta algo que requer reflexão serena e aprofundada.

Para De Paula e Resende, oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais, as justificativas para a aplicação da transação administrativa na resolução de conflitos na Administração Pública são sólidas, principalmente pelo fato de possibilitarem a redução de custos públicos, a oferta de respostas mais rápidas à sociedade e o aprimoramento da gestão. Isso porque, entre outros benefícios, a proposta de transação no direito administrativo visa evitar a instauração de

processos administrativos e o consequente acionamento da máquina administrativa em casos de ilícitos de natureza leve ou média. No entanto, os autores sugerem a necessidade de um debate mais amplo sobre o tema.

Jorge de Cesar Assis, em seu artigo "A transação administrativa e sua aplicação no Direito Disciplinar Militar", relata um debate ocorrido em julho de 2012, na cidade de Recife, durante um curso destinado aos integrantes da Corregedoria Única da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco. O foco da discussão foi a viabilidade da aplicação da transação administrativa no âmbito do direito disciplinar militar. Os participantes foram organizados em dez grupos, sendo desafiados a refletir sobre a possibilidade de instaurar a transação administrativa nesse contexto e a avaliar se sua implementação contrariaria princípios fundamentais, como a responsabilização do servidor infrator, a indisponibilidade do interesse público e a eficiência na prestação dos serviços públicos.

Dos dez grupos, oito consideraram viável a adoção da transação administrativa, mas de forma restrita, aplicável apenas a transgressões leves. Para esses grupos, caberia ao Estado definir quais infrações seriam consideradas leves e estabelecer os critérios necessários para sua adoção. Argumentaram que essa medida proporcionaria maior efetividade na aplicação das sanções disciplinares, sem desconsiderar a punição ao servidor infrator, o que, por sua vez, ajudaria a aliviar as organizações militares estaduais e a própria Corregedoria. Contudo, a transação administrativa deveria ser formalmente prevista em lei, e os grupos reconheceram que o princípio da indisponibilidade do interesse público não é absoluto.

Um grupo opinou que a transação administrativa poderia ser aplicada, mas dependendo da natureza da transgressão e do grau de ofensa à disciplina e à hierarquia.

Por fim, um único grupo considerou que a transação administrativa não seria compatível com o direito disciplinar militar, devido à indisponibilidade do interesse público, o que inviabilizaria o benefício de um servidor infrator em detrimento do interesse público.

Além disso, a transação administrativa encontra fundamento na Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, a qual autoriza a Administração Pública e o particular, mediante consenso e concessões recíprocas, a encerrar litígios administrativos. Trata-se, portanto, de um instrumento voltado à solução consensual de conflitos, evitando o desgaste e a morosidade inerentes aos processos e procedimentos administrativos. Nesse contexto, veja o que o artigo 32 da referida norma estabelece:

Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015

(...)

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

(...)

A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

A supremacia do interesse público é um princípio implícito no Direito Administrativo Brasileiro. Embora não esteja explicitamente enunciado na Constituição, ele decorre das instituições adotadas no Brasil, como explicam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

O princípio da supremacia do interesse público é um princípio implícito. Embora não se encontre enunciado no texto constitucional, ele é decorrência das instituições adotadas no Brasil. Com efeito, por força do regime democrático e do sistema representativo, presume-se que toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da "vontade geral". Assim sendo, lógico é que a atuação do Estado subordine os interesses privados.

Os próprios autores ressaltam que a supremacia do interesse público é um dos dois pilares do regime jurídico-administrativo, fundamentando as prerrogativas especiais da Administração Pública como instrumentos para alcançar os fins impostos pela Constituição e as leis. Em caso de conflito entre o interesse público e o interesse privado, o primeiro deve prevalecer, sendo tutelado pelo Estado, respeitados, no entanto, os direitos e garantias individuais previstos na Constituição ou derivados dela.

No entanto, abordando uma perspectiva contrária, o artigo "Transação administrativa: enfrentando o argumento da supremacia do interesse público", de João Lucas Arcanjo Carneiro e Rafael da Nobrega Alves Praxedes, defende que a Administração Pública deve ser mais flexível e buscar soluções mais práticas e eficazes para os conflitos envolvendo particulares. Os autores apoiam a institucionalização da transação administrativa, um mecanismo que permitiria a negociação entre as partes para resolver disputas de maneira mais ágil e eficiente.

O artigo argumenta que, embora a supremacia do interesse público seja um princípio essencial do Direito Administrativo, ela não pode ser um empecilho para a busca de soluções mais eficientes. Os autores defendem que, em determinadas circunstâncias, é possível

2349

harmonizar o interesse público com a flexibilidade na aplicação da lei, e a transação administrativa seria uma ferramenta para atingir esse equilíbrio.

Um dos pontos interessantes do artigo é a crítica dos autores à tendência da Administração Pública de se escorar no princípio da supremacia do interesse público para justificar a inação e a falta de flexibilidade na resolução de conflitos. Eles defendem a transação administrativa como um instrumento legal que permitiria à Administração Pública negociar com os particulares para resolver disputas de forma mais rápida e eficiente, concluindo que, se bem regulamentada, a transação administrativa pode ser uma ferramenta valiosa para garantir celeridade, eficiência e justiça nas relações entre a Administração Pública e os cidadãos.

A INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

De forma clara e objetiva, é importante apresentar uma breve explicação sobre o princípio da indisponibilidade do interesse público, especialmente para evidenciar sua distinção em relação ao princípio da supremacia do interesse público, ainda que ambos componham, em conjunto, os pilares fundamentais do regime jurídico-administrativo.

Trata-se de um princípio implícito do Direito Administrativo, do qual derivam diversos outros princípios expressamente previstos na Constituição, como os da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Em termos práticos, a indisponibilidade do interesse público significa que os agentes e gestores públicos não podem dispor dos interesses que administram como se fossem seus, ou seja, não possuem liberdade para renunciar, negociar ou comprometer esses interesses por vontade própria. O interesse público é coletivo e superior, e os servidores públicos atuam apenas como administradores desses bens e interesses, em nome da sociedade, que é sua verdadeira titular.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo destacam essa ideia ao afirmar:

O princípio da indisponibilidade do interesse público é um dos dois pilares do denominado regime jurídico-administrativo (o outro é o princípio da supremacia do interesse público). Dele derivam todas as restrições especiais impostas à atividade administrativa. Tais restrições decorrem, exatamente, do fato de não ser a Administração Pública "dona" da coisa pública, e sim mera gestora de bens e interesses alheios (públicos, isto é, do povo).

Com efeito, em linguagem jurídica, diz-se que tem disposição sobre uma determinada coisa o seu proprietário. Quem não é proprietário de algo não dispõe desse algo, esse algo é, para ele, indisponível. Os bens e interesses públicos são indisponíveis, vale dizer, não pertencem à Administração, tampouco a seus agentes públicos. A esses cabe apenas a sua gestão, em prol da coletividade, verdadeira titular dos direitos e interesses públicos.

Essa perspectiva reforça a responsabilidade dos agentes públicos no exercício da função administrativa, sempre em conformidade com os limites legais e com a finalidade de atender ao interesse coletivo.

RESOLUÇÃO CONJUNTA PGJ CGMP N° II, DE 3 DE MAIO DE 2021, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A possibilidade de a PMPR implementar uma transação administrativa disciplinar pode ser observada a partir da forma como foi estruturada a Resolução Conjunta PGJ CGMP nº II, de 3 de maio de 2021, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Embora com as devidas adaptações, essa resolução pode servir como base para uma possível Portaria a ser elaborada pelo Comandante Geral da PMPR.

A Resolução institui o Ajustamento Disciplinar como uma alternativa ao processo disciplinar administrativo ou à sanção disciplinar para membros do Ministério Público de Minas Gerais. Seu objetivo é promover a resolução consensual de conflitos e problemas no âmbito disciplinar, buscando celeridade, eficiência e desjudicialização.

Aplica-se a infrações leves, passíveis de advertência, e a casos de irregularidades funcionais sem penalidade expressa, mas que resultem em registros de nota desabonadora. Para que o Ajustamento seja aplicado, são exigidos requisitos como bom histórico funcional, ausência ou relevância mínima de prejuízo causado e disponibilidade para reparação de danos.

2351

A Resolução define duas modalidades de Ajustamento Disciplinar: a Transação Administrativo-Disciplinar, que propõe a aplicação imediata de medidas alternativas à advertência, como restituição pecuniária, prestação de serviços voluntários e participação em cursos, e a Suspensão Condicional do Procedimento Disciplinar Administrativo, que suspende o processo disciplinar por até 12 meses, mediante cumprimento de condições como reparação de danos e entrega de relatórios. No caso da PMPR, a última modalidade não seria aplicável.

Quanto aos efeitos, o cumprimento do Ajustamento Disciplinar extingue a punibilidade, e o processo disciplinar é arquivado. Caso haja descumprimento, o processo pode ser retomado ou ser registrado uma nota desabonadora.

Outro exemplo a ser observado é a primeira Transação Administrativa Disciplinar (TAD) realizada em um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará (CGMP) em 23/02/2021. O acordo, que visa a resolução eficiente de infrações passíveis de advertência ou censura, foi firmado entre o Corregedor-Geral

Manoel Santino Nascimento Junior, o promotor assessor José Haroldo Carneiro Matos, um membro da instituição e seu advogado. A TAD foi viabilizada através do Provimento nº 003/2020-MP/CGMP, de 16/11/2020, publicado no Diário Oficial do Estado em 17/11/2020, que tem como objetivo promover a solução pacífica e consensual de conflitos por meio de mecanismos de autocomposição. Ao aceitar o acordo, o MP suspende o prazo prescricional do PAD, sendo acompanhado pela Corregedoria-Geral por um ano, com possibilidade de prorrogação por igual período.

CONCLUSÃO

A proposta de aplicação da transação administrativa disciplinar no âmbito da Polícia Militar do Paraná (PMPR) surge como um mecanismo inovador com potencial para otimizar a resolução de conflitos internos, desburocratizando procedimentos e promovendo uma maior celeridade nos Setores de Justiça e Disciplina da PMPR.

A sua implementação apresenta-se como uma oportunidade para modernizar a gestão da corporação, agilizar a resolução de conflitos e fortalecer a relação com a sociedade. No entanto, sua efetividade depende de uma série de medidas, como a adequação legislativa, a capacitação de pessoal e a garantia da transparência. Superados os desafios, a transação administrativa poderá contribuir significativamente para a construção de uma polícia mais eficiente, justa e próxima da comunidade.

Após revisar a literatura, propõe-se que, para iniciar um Processo Administrativo Disciplinar, a autoridade competente, ao tomar conhecimento da ocorrência do fato punível que configure uma transgressão disciplinar administrativa de natureza leve ou média, deverá intimar o suposto autor do ato ou fato. Nesse contexto, é possível oferecer-lhe a oportunidade de se comprometer a não repetir a conduta infracional pelo período de um ano, conforme procedimento semelhante ao Ministério Público.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*, 19^a ed., revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. 184-186 p.
- ASSIS, Jorge Cesar de. *Curso de Direito Disciplinar Militar - da simples transgressão ao processo administrativo*, 3^a ed., revista e atualizada. Curitiba: Juruá, 2012.

- ASSIS, Jorge Cesar de. *A transação administrativa e sua aplicação no Direito Disciplinar Militar*. Disponível em: <http://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/305/296>. Acesso em: 25 abr. 2025.
- BRASIL. Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002. *Regulamento Disciplinar do Exército*.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. *Código de Processo Penal Militar*.
- BRASIL. Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015. *Mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública*.
- CARNEIRO, Lucas Arcanjo; PRAXEDES, Rafael da Nobrega Alves. Transação administrativa: enfrentando o argumento da supremacia do interesse público. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/337309657_TRANSACAO_ADMINISTRATIVA_ENFRENTANDO_O_ARGUMENTO_DA_SUPREMACIA_DO_INTERESSE_PUBLICO. Acesso em: 28 abr. 2025.
- DE PAULA, Julio Cezar Rachel; RESENDE, Wesley Barbosa. *A Transação Administrativa na Instituição Militar Estadual*. *Revista de Estudos & Informações* n. 31. Belo Horizonte, novembro de 2011. 30-32 p.
- MINISTÉRIO PÚBLICO PA. Provimento nº 003/2020-MP/CGMP. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/noticias/corregedoria-geral-celebra-primeira-transacao-administrativa-disciplinar.htm#:~:text=A%20TAD%20foi%20institu%C3%A9,A7%C3%A3o%20de%20mecanismos%20de%20autocomposi%C3%A7%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 30 abr. 2025. 2353
- MINISTÉRIO PÚBLICO MG. RESOLUÇÃO CONJUNTA PGJ CGMP Nº 11, DE 3 DE MAIO DE 2021.
- PARANÁ. Decreto nº 5.075, de 28 de dezembro de 1988. *Regulamento de Ética Profissional dos Militares Estaduais*.
- PARANÁ. Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954. *Código da Polícia Militar do Estado do Paraná*.
- PARANÁ. Lei Estadual nº 16.544, de 14 de julho de 2010. *Processo Disciplinar, na Polícia Militar do Estado do Paraná*.
- PARANÁ. POLÍCIA MILITAR. Portaria do Comando-Geral nº 338, de 24 de abril de 2006.
- PARANÁ. POLÍCIA MILITAR. Portaria do Comando-Geral nº 339, de 27 de abril de 2006.
- PARANÁ. POLÍCIA MILITAR. Portaria do Comando-Geral nº 883, de 07 de outubro de 2022.